

7 - Direitos humanos: Sujeito de direitos e direitos do sujeito¹

Theophilos Ríftotis

A História de João e Maria

João e Maria moravam com o pai e a madrasta em uma choupana próxima da floresta. O pai de João e Maria era lenhador e a família passava por dificuldades. Uma noite, a mulher queixou-se ao marido: “A comida acabou e estamos sem dinheiro para comprar mais. Precisamos abandonar os dois na floresta. Não temos como sustentá-los.” “Abandonar?!”, exclamou o lenhador. “Não pretendo fazer isso com meus filhos!” Mas acabou aceitando a idéia.

As crianças escutaram tudo. Maria desatou a chorar: “E agora, João? Sozinhos na floresta, nós vamos nos perder e morrer.” “Não chore”, tranqüilizou-a o irmão, “Tenho uma idéia...”

No dia seguinte, o casal saiu para trabalhar e levou as crianças para a floresta. A madrasta os abandonou num lugar bem distante. No caminho, João deixou cair pedacinhos de pão para marcar o caminho e poderem voltar para casa. Mas os pássaros comeram os pedacinhos de pão.

Durante três dias e três noites as crianças vagaram pela floresta, sem achar o caminho de casa. Até que descobriram uma casa feita de pão-de-ló, com telhado de chocolate e janelas de pão de mel. Famintos, João e Maria puseram-se a comer a casa, até que alguém gritou: “Quem está comendo a minha casa?” De repente, saiu da casa uma velha muito feia. João e Maria se assustaram, mas a velha sorriu, mostrando a

1 Texto elaborado a partir de estudos realizados como membro da Comissão de Direitos Humanos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), 1998-2000 e 2004-2006, e como coordenador do Projeto “Educação em e para os Direitos Humanos em Santa Catarina” financiado pela SECAD/MEC e SEDH no âmbito do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos em 2006. Participaram do projeto Danielli Vieira e Emília Juliana Ferreira, do Curso de Graduação em Ciências Sociais, e João Francisco Kleba Lisboa, do Curso de Direito, além de Tiago Hyra Rodrigues, doutorando do Programa de pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

boca desdentada e disse: “Não tenham medo, crianças. Vejo que vocês estão com fome. Entrem, vou preparar um delicioso jantar para vocês.” João e Maria jantaram e foram dormir felizes.

Eles não sabiam que a velha era uma bruxa que comia crianças e, para atraí-las, tinha construído a casa de doces. “Estão em meu poder, não podem me escapar. Mas estão muito magros”, pensou a bruxa. Na manhã seguinte, enquanto eles dormiam, a bruxa prendeu João no porão e depois sacudiu Maria gritando: “De pé, preguiçosa! Vá tirar água do poço, acenda o fogo e apronte uma refeição para seu irmão. Ele está trancado no porão e tem de engordar bastante. E aí vou comê-lo!”

Maria chorou e se desesperou, mas foi obrigada a obedecer. Cada dia cozinhava para o irmão, e a bruxa, que não enxergava bem, ia até o porão e mandava: “João, me dá o seu dedo, quero saber se você engordou.” Mas o esperto João, em vez de um dedo, estendia-lhe um ossinho de frango. A bruxa zangava-se, pois apesar do que ele comia continuava magro!

Um dia a bruxa perdeu a paciência: “Maria, acenda o fogo logo e coloque água para ferver. Magro ou gordo, vou comer seu irmão.” A menina chorou, suplicou em vão. Maria colocou no fogo o caldeirão cheio de água, enquanto a bruxa acendia o forno para assar o pão. Na verdade, ela queria assar a Maria e cozinhar o João. Quando o forno estava bem quente, a bruxa disse à menina: “Entre ali e veja se a temperatura está boa para assar pão.” Mas Maria, que não confiava na bruxa, disse: “Como se entra no forno?” “Você é mesmo uma boba! Olhe para mim!” E a bruxa enfiou a cabeça dentro do forno. Maria então empurrou a bruxa para dentro do forno e fechou a portinhola com uma corrente. A malvada queimou até o último osso. A menina então correu e libertou o irmão. Eles abraçaram-se, chorando de alegria.

Em seguida, nada mais tendo a temer, exploraram a casa da bruxa. E quantas coisas acharam! Encheram os bolsos de pérolas, diamantes, rubis e esmeraldas. Deixaram a casa da bruxa e avançaram pela floresta. Andaram muito. Depois de algum tempo, chegaram a uma clareira, e perceberam que conheciam aquele lugar. Certa vez tinham apanhado lenha ali... Finalmente, avistaram a casa de seu pai. Correram para lá e caíram nos braços do lenhador que não sabia se ria ou chorava de alegria. Quantos remorsos o tinham atormentado desde que abandonara os filhos na floresta! A madrasta ruim, que o obrigara a se livrar dos filhos tinha morrido. João e Maria esvaçaram os bolsos, retirando toda a riqueza que eles tiraram da casa da bruxa. Agora, já não

precisariam temer a miséria. E assim, desde aquele dia o lenhador e seus filhos viveram na fartura, sem preocupação.

*

A história de “João e Maria” é um clássico muito conhecido da tradição oral, registrada e publicada por Jacob e Wilhelm Grimm, os Irmãos Grimm, no início do século XIX. Trata-se de uma história que nas suas múltiplas variantes apresenta as experiências vividas por duas crianças em situação de miséria e abandono... Para o leitor de hoje, os personagens da história parecem muito mais familiares do que se gostaria: a família com problemas de sobrevivência, precárias condições de vida das crianças, pobreza, abandono, falta de alternativas, etc. Num certo sentido, associamos o contexto de vida dos personagens da história àquele de crianças e adolescentes vivendo, como diríamos numa linguagem atual, em “situação de risco”. Porém, apesar de fundamental e imperativa, a nossa indignação e empatia para com os sofrimentos descritos naquela história pode nos levar a deixarmos despercebida, ou pelo menos colocarmos em segundo plano, uma diferença significativa entre o que está sendo narrado nela e a nossa visão sobre as crianças e adolescentes em “situação de risco” hoje. É exatamente essa diferença de perspectivas que é o mote, a chave deste ensaio sobre os sujeitos de direitos².

Explicuemos melhor a diferença de perspectivas a que nos referimos acima. “João e Maria” é uma narrativa de dificuldades, precariedade de condições de vida, sofrimentos, abandono, etc., mas ela é também uma história de enfrentamento, superação, união dos irmãos, e autonomia. A narrativa inicia-se com uma situação-limite pela precariedade, falta de alternativas e abandono, e se desenvolve na resistência (pedacinhos de pão para marcar o caminho), nas falsas soluções (casa de chocolate), e, finalmente, no enfrentamento de adversidades (luta contra a bruxa), e a conquista da liberdade e do tesouro. É uma história de mudança das condições de vida dos personagens, de conquista de uma condição idealizada: a vida em família sem misérias, resumida nas palavras finais como uma vida na fartura e sem preocupação. Porém, a leitura atual é diferente.

2 Agradeço a Beatriz Kawall, que atuou com pesquisadora no LEVIS, a sugestão de trabalhar os sentidos atuais da história de João e Maria. A pesquisadora apresentou um primeiro desenvolvimento dessa idéia no Curso “Conflitos e violência intrafamiliar”, que coordenei na III Semana de Pesquisa e Extensão da UFSC em 2003.

A partir da nossa perspectiva, enfatizamos outros aspectos da história de João e Maria: a vitimização, pobreza, dependência e impotência, deixando em segundo plano a capacidade de ação que é destacada na tradição oral de João e Maria. É como se a ênfase dada na leitura contemporânea ao centrar-se na vitimização, obliterasse o ponto-chave da narrativa tradicional: a capacidade de agir.

Ao trazermos para este ensaio a história de João e Maria, pretendíamos marcar a distância entre a leitura atual e aquela do contexto da tradição oral anterior ao século XIX. Com essa alusão, pretendemos chamar a atenção para o fato de que a história de João e Maria não difere daquela de tantas crianças e adolescentes nas nossas cidades: miséria, fome, solidão, abandono e medo. Assim como podem ser aproximadas as estratégias de enfrentamento: abandono por parte dos pais, choro, mentira, etc. Porém, há uma diferença entre as duas “histórias”. A diferença estaria, em grandes linhas, na identificação dos problemas, e no enfrentamento dos conflitos e das dificuldades, na capacidade de agência na história de João e Maria. Na leitura contemporânea dá-se maior destaque ao sofrimento, à vitimização do que à união dos irmãos e ao enfrentamento que realizam desde o início, e mesmo ao resultado positivo que atingem no final. Assim, num certo sentido, não seria exagerado afirmar que há entre nós um discurso domesticado para ver um sujeito-vítima, espectador da sua condição, deixando para segundo plano o sujeito-agente. É essa idéia que desenvolvemos no texto, procurando refletir criticamente sobre os Direitos Humanos.

De um ponto de vista mais amplo, pretendemos discutir a crescente ênfase nos Direitos Humanos e sua tradução jurídica, e colocar em questão a necessidade de produzir um deslocamento do centro de gravidade do debate atual dos direitos do sujeito para os sujeitos de direitos. Não estaremos analisando questões concretas, seja sobre crianças e adolescentes, idosos ou outros sujeitos sociais, mas procurando relacionar a centralidade do Direito nos debates atuais com as matrizes de configuração do sujeito contemporâneo. Estaremos assim dando continuidade à discussão ainda recente e controversa sobre duas questões que nos parecem centrais nesse debate: a judicialização e a institucionalização dos movimentos sociais (RIFIOTIS, 2004; 2006; 2007a; 2007b).

Portanto, o presente ensaio é, antes de tudo, uma reflexão sobre as condições de produção dos nossos discursos e práticas, sobretudo da dimensão judiciarizante, como discutiremos na seqüência da apresentação, e o lugar do sujeito implícito nos discursos de práticas dos Direitos Humanos. Assim, mais do que estender os limites do debate atual, procuramos contribuir positivamente com a agenda dos Direitos Humanos, destacando a importância de pensar os sujeitos de direitos contextualmente, ou seja, a dimensão vivencial das suas experiências, seus dilemas e modalidades de enfrentamento, a reapropriação que fazem dos discursos e práticas judiciarizantes, sempre atentos aos limites da nossa própria percepção³.

Direitos e sujeitos

É fato que temos conquistado, desde a década de 1990, significativos avanços da pauta de reivindicações políticas e da implantação de políticas sociais em torno dos Direitos Humanos no Brasil. Poderíamos começar citando o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, um marco no campo jurídico e social, ou o Plano Nacional de Direitos Humanos em 1996, ou ainda a consolidação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), entre tantos outros indicadores. Certamente os avanços sociais foram importantes e a agenda política foi e continua sendo enriquecida por um leque cada vez mais amplo e diversificado de demandas e realizações. Temos, portanto, reconhecidamente uma década de grandes avanços no plano institucional, legal e social, ainda que insuficientes para superar o conjunto de dificuldades fundamentais com que se defronta o nosso país.

Para os objetivos deste ensaio, interessa destacar que os avanços da última década no campo dos Direitos Humanos estão ligados tanto a lutas sociais como a pautas definidas por acordos e convenções internacionais, e que eles são caudatários do campo judiciário e da sua institucionalização. (RIFIOTIS, 2006; 2007a; 2007b). Para ilustrar a questão brevemente, tomemos como referência um caso recente, a Lei Federal 11.340 de 2006,

3 A idéia de limites surge na perspectiva descrita por R. Rorty no texto em que debate com C. Geertz sobre o etnocentrismo: “Os antropólogos e os outros especialistas da diversidade de que fala Geertz são pessoas das quais esperamos, e portanto é a sua missão, que estendam os limites da imaginação social, abrindo assim as portas da justiça àqueles para os quais elas permaneciam fechadas” (RORTY, 1994, p. 237-238).

conhecida como Lei Maria da Penha (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2006). Ela vem, através da tipificação penal da “violência doméstica e familiar contra a mulher” confirmar a centralidade do judiciário nas lutas sociais no Brasil. Para simplificar a exposição, retomaremos um trabalho anterior, no qual discutimos a relação entre o campo dos estudos da “violência de gênero” e lutas de reconhecimento social traduzidas em termos penais. Citamos a seguir parte do texto no qual discutimos mais diretamente a relação e o “ganho político” que representa o espaço judiciário, afirmando que, tomado em termos gerais, o reconhecimento pelo Estado pode ser considerado como:

[...] uma ‘dádiva ambivalente’, no sentido dado por Butler (2003) na sua discussão sobre o reconhecimento do ‘casamento gay’⁴, pois a criminalização da ‘violência de gênero’ exige a aceitação do tratamento penal dos casos. O que concretamente implica a polaridade vítima-acusado, sendo que a vítima torna-se testemunha do seu próprio caso no processo. Nesse contexto processual, os autos reproduzem um universo limitado das experiências sociais, criando seus próprios mundos aceitáveis e, como afirmou Corrêa (1983), produzem uma fábula em torno da qual se organizam os personagens e eventos que são colocados na cena dos processos penais. O processo penal domestica, por assim dizer, a conflitualidade, organizando-a numa polaridade excludente típica do contraditório no sistema penal brasileiro.

Assim, as perspectivas feministas e jurídicas cruzam-se, num quadro complexo de disputas políticas. Por exemplo, para algumas tendências do movimento feminista é questionável a mediação, pois ao invés de equidade, igualdade e protagonismo dos sujeitos, pode ocorrer uma revitimização e reprivatização da ‘violência de gênero’ (DIGNEFFE; PARENT, 1998). Critica-se a mediação por reproduzir a condição de desigualdade, mas a intervenção penal do Estado priva a vítima de seu espaço e anula o exercício do seu poder de decisão. Aliás, para algumas

4 A relação entre o jurídico e o reconhecimento pelo Estado, como no caso do “casamento gay” analisado por Butler (2003, p. 226), parece que sempre implica uma “dádiva ambivalente” e a criação de “zonas de ilegitimidade”, ou seja, implica a aceitação dos termos de legitimação oferecidos e dependentes do léxico dessa legitimação.

correntes a intervenção penal com seu caráter compulsório e automático seria um grande obstáculo no campo da ‘violência de gênero’ (PARENT, 2004, p.101) (RIFIOTIS, 2007a, p.8-9).

Recuperamos essa longa citação porque ela se inscreve na busca que temos empreendido de desvendar a gramática de um amplo e complexo processo que chamamos de judicialização, ou judicialização, das relações sociais. (RIFIOTIS, 2004). Tal processo implica um duplo movimento, pois ele amplia o acesso ao sistema judiciário e ao mesmo tempo desvaloriza outras formas de resolução de conflito, reforçando ainda mais a centralidade do Judiciário. É o que se poderia chamar também de estratégia legislativa, a pressão junto aos legisladores para estabelecer direitos, ou seja, a busca de reconhecimento social traduzido em “ganhos jurídicos”⁵.

Em especial, quando se trata de justiça penal, os sujeitos de direitos tornam-se testemunha do seu próprio caso. A garantia dos seus direitos se dá através da garantia do “bem social”. Porém, as experiências nos casos de “violência de gênero” têm mostrado que a questão não pode ser tratada genericamente, sem levar em conta as demandas e expectativas concretas dos sujeitos, ainda que não correspondam ao “espírito da lei” ou aos objetivos e estratégias das lutas sociais. Afinal, tal falta de correspondência não é um problema para quem se alinha com a idéia de construir uma “cultura dos Direitos Humanos” com os sujeitos sociais. Foi assim que analisamos os conhecidos “descompassos” entre os objetivos de polícia judiciária das Delegacias da Mulher, as suas práticas quotidianas e as demandas das mulheres. (RIFIOTIS, 2004). Certamente, novas análises devem ser realizadas a partir da Lei Maria da Penha para avaliar os “ganhos” e minimizar as eventuais perdas em termos de outras modalidades de ação social que a obrigatoriedade do penal pode estar limitando⁶.

Além do mais, as experiências históricas no Brasil têm mostrado que há um hiato não desprezível entre a determinação jurídica e sua aplicabilidade. Não é preciso detalhar os problemas concretos da efetividade do acesso à justiça e da garantia de direitos criados. Sabemos que as práticas dos operadores jurídicos e a resignificação ou apropriação que fazem do

5 Assim entendido, seria interessante refletir em cada situação concreta as modalidades de negociação, pois se corre o risco de gerar uma espécie de “moeda de troca”, e produzir um fundamentalismo jurídico ou um populismo legislativo. (RIFIOTIS, 2007b).

6 Pensamos aqui especialmente nos trabalhos com os chamados “homens agressores”.

jurídico os próprios envolvidos nem sempre coincidem com o “espírito da lei”. A tarefa de aprofundar a nossa consciência sobre as vantagens e limites da opção penal impõe-se com a maior urgência. Considerando que os dispositivos legais criam referências de legitimidade, mas também uma métrica de direitos e deveres, eles não podem ser uma espécie de conseqüência natural do enfrentamento de desigualdades sociais.

Nessa questão lembramos, seguindo Ribeiro (1997, s.p.), que “[...] os direitos humanos em geral não são assegurados apenas por relações legais democráticas mas que, além disso, eles derivam delas”. O que implica considerar fundamentalmente a “qualidade ética da democracia”, ou seja, que ela não é apenas uma forma, meio, mas um valor ético. Desse modo, parece que fica claro que o nosso argumento é fundamental para o campo dos Direitos Humanos, e pode ser pensado em termos de participação e maioria dos sujeitos, deslocando o centro dos debates dos direitos dos sujeitos para os sujeitos de direitos. A nossa questão sobre o sujeito pode agora ser reformulada em termos do lugar do sujeito, pensado como protagonismo social. Preocupam-nos, além da judicialização, de modo especial a institucionalização dos Direitos Humanos e suas implicações. (RIFIOTIS, 2007b).

Assim, a institucionalização dos Direitos Humanos, quando assume qualquer forma de tutela ou minoridade dos cidadãos, pode – no limite – apontar para possibilidade de um, digamos, protagonismo de Estado, o que certamente seria uma perda importante para o exercício da cidadania e para os Direitos Humanos. Em outros termos, apesar de a centralidade do Direito na vida pública ser um imperativo da democracia, a sua exclusividade e a tradução sistemática de “problemas sociais” em termos exclusivamente jurídicos, assim como a sua institucionalização, devem ser questionados. Certamente, estamos diante de uma questão política e nesse campo não há solução simples e unívoca, pois ela exige a definição de uma métrica que corresponda também às estratégias dos grupos atingidos.

Resumindo o nosso argumento até aqui, diremos que a ênfase nos direitos parece apontar para um tipo de sujeito social que vai se descortinando, e que nos mostra uma primeira face: os direitos do sujeito. Porém, cabe colocar a questão: qual é o sujeito de direitos?

Sujeitos de direitos

A configuração de sujeito que se apresenta a partir da ênfase social nos direitos está marcada pela responsabilidade do Estado em garanti-los, seja através de mecanismos coercitivos ou por sua atuação positiva. Sabemos que o sujeito apropria-se individualmente dos direitos coletivos, e os toma como uma “obrigação” do Estado. É o que o ensaísta Bruckner (1997) chamou de “inocência”. Expliquemos melhor este ponto, porque ele é uma das matrizes de configuração do sujeito contemporâneo.

Segundo Bruckner (1997), o sujeito contemporâneo teria uma enorme dificuldade de se relacionar com o mundo de maneira responsável⁷. Ele aspira à condição de inocente, procurando escapar às conseqüências dos seus atos e à sua responsabilidade. Vive na constante tentativa de gozar os benefícios de liberdade, sem sofrer inconvenientes. A sua condição pode ser descrita em duas direções articuladas e complementares:

- 1) INFANTILISMO – é a figura do eterno imaturo, aquele que diz “todos são culpados, exceto eu”. O Estado ou outro homólogo são percebidos como culpados, e cabe ao Estado ou seu homólogo suprirem as suas carências.
- 2) VITIMIZAÇÃO – é a figura do sujeito “mimado” do mundo capitalista. Não deseja ser responsável, quer ser visto como infeliz. É aquele sujeito que diz: “Somos tristes, o mundo nos deve.” Suas “saídas” são o consumo e o divertimento. A urgência e o império da satisfação de todos os desejos “aqui e agora”, levam a um “presenteísmo” (MAFFESOLI, 1997).

Sem podermos aqui apresentar detalhadamente a proposta de Bruckner (1997) que apresenta diversos e ilustrativos contextos sócio-históricos para sustentar sua tese, enunciaremos apenas os seus pontos centrais, visando a estimular a reflexão sobre a perspectiva daquele autor. Para nós, interessa lembrar que a configuração do sujeito está em estreita correspondência com um jogo tácito, uma estratégia de estar no mundo

⁷ Lembramos aqui que, para além das referências que serão desenvolvidas neste texto sobre a “tentação da inocência”, numa etapa posterior, pretendemos aprofundar o debate com as discussões sobre a fragmentação e o descentramento do sujeito. (HALL, 2000). E sobre o paradoxo do sujeito contemporâneo que deseja ao mesmo tempo o máximo de segurança e de liberdade (BAUMAN, 2003).

que tem implicações sobre o exercício da cidadania e que não pode ser menosprezada no debate sobre os Direitos Humanos. Afinal, falar em sujeitos de direitos é pensar num sujeito social que se apropria e resignifica seus direitos de modos específicos e contingentes relativamente ao campo de possibilidades a partir das quais ele organiza sua ação⁸. Essa configuração em termos políticos está muito bem enunciada por Ribeiro (1997, s.p.) quando ele afirma que:

[...] em nossos dias, e mesmo nas democracias mais consolidadas, a maioria dos cidadãos considera ter direito a prestações por parte do Estado, e atribui às liberdades privadas de que desfruta uma importância maior do que a sua voz ou voto nas eleições ou em outras formas de participação política.

É a questão da tutela, infantilização, da puerilização da cidadania que está em debate. O imediatismo e a apropriação individual de direitos, associados a uma inocência (infantilismo e vitimização) são os elementais de uma configuração do sujeito de direitos. Nesse caso, tomando a democracia como um valor ético, como argumenta Ribeiro (1997), apresenta-se um dos eixos mais importantes da “cultura dos Direitos Humanos”. Em outros termos, como tal cultura poderia realizar-se plenamente sem que se considerem os dilemas e contradições que os Direitos Humanos engendram na experiência quotidiana dos sujeitos? E afinal, o objetivo maior a ser perseguido não seria o de construir uma “cultura dos Direitos Humanos” com e não apenas para o sujeito de direitos?

A questão é ampla e problemática, sem dúvida. Porém, ela ganha peso e densidade quando pensamos em contextos concretos. Na nossa experiência, além das discussões sobre “violência de gênero” que destacamos anteriormente, lembramos como essa questão apareceu no Projeto “Educação em e para os Direitos Humanos em Santa Catarina” (SECAD/MEC, SEDH). Realizando cursos para os educadores do ensino médio e fundamental de vários municípios de Santa Catarina, procurávamos apontar para a necessidade de trabalhar nas escolas os Direitos Humanos numa perspectiva que partisse e valorizasse a dimensão vivencial das experiências dos alunos, e não numa abordagem prescritiva

⁸ Referimo-nos a “campo de possibilidades” no sentido de alternativas constituídas pelo processo sócio-histórico e com potencial interpretativo-simbólico. (VELHO, 1999).

ou normativa. Procurávamos preparar os educadores desse modo para que evitassem traduzir os Direitos Humanos em um rol de textos legais ou de um “padrão cultural” exemplar. Para nós era de suma importância que o educador não fosse um simples reproduzidor de um modelo cultural (“cultura dos Direitos Humanos”), mas um agente de criação que trabalhasse com os seus alunos. Trata-se de uma postura complexa, mas de fundamento e cujo produto maior é evitar que nas escolas os Direitos Humanos se tornem um “novo conteúdo” ou até mesmo “mais um conteúdo”, com a carga negativa que pode ter tal expressão. Reproduzidos como já dados antecipadamente ou realizados em outros países⁹, os Direitos Humanos tornam-se um artefato, e este, imposto como “modelo cultura” abstrato nas escolas poderia tornar-se seu oposto: uma nova ortopedia social. Engessando assim os seus conteúdos e significados, e, sobretudo, a capacidade crítica e inovadora dos sujeitos. Portanto, reafirmamos que é na vivência e capacidade criativa dos sujeitos que residem os Direitos Humanos como uma bandeira emancipatória.

Entendemos que o horizonte que se abre nessa perspectiva implica o questionamento de certo “fundacionalismo dos Direitos Humanos” como diz Rorty, (1993, p.116), ou seja, a tentativa contínua de chegar a uma pretensa e abstrata “vitória final sobre adversários”. Tal postura, esse autor identifica como um “fundacionalismo démodé”, cede cada vez mais lugar a um questionamento concreto sobre que tipo de mundo podemos preparar para as próximas gerações, concentrando nossas energias em criar as condições que reforcem a crença nas semelhanças entre os seres humanos, sua maleabilidade, uma confiança, mais do que uma obrigação como a noção moral fundamental para os Direitos Humanos (RORTY, 1993, p.115 e p.129). Pensamos, como Rorty, que vivemos num momento histórico que nos permite afirmar que a questão central está se deslocando de “quem somos nós?” para “o que podemos nós fazer de nós mesmos?”.

9 Queremos chamar a atenção para a existência de um possível “cosmopolitismo”, que implicaria uma “hierarquia moral no mundo contemporâneo, segundo a qual, instituições, valores e formas culturais de vida vigentes nas sociedades situadas na região do Atlântico Norte constituem modelos de aplicação geral”. (COSTA, 2003, p.28).

Caminhando *com* os sujeitos de direitos

Os questionamentos levantados até aqui apontam para a dimensão vivencial dos sujeitos sociais, e para a necessidade de uma constante auto-reflexão que nos mostre o lugar de onde estamos falando, nossos próprios dilemas e contradições, assim como daqueles sujeitos com os quais estamos atuando. O nosso argumento não se restringe a uma expansão da autoconsciência dos Direitos Humanos em abstrato, mas a tomada de consciência e sua tradução em práticas efetivas de que a questão fundamental hoje é pensar e agir de acordo com a idéia tão comentada em termos gerais que é a sua construção com os sujeitos sociais nas suas configurações concretas. Se essa perspectiva pode parecer trivial, é porque não consideramos que ela deverá se desenvolver num contexto particular em que a condição de sujeito de direitos se dá a partir da “tentação da inocência”, como descrevemos anteriormente. Trabalhar a partir dessa realidade é uma questão maior, pois implica pensar e agir com uma configuração de sujeito que se percebe como “inocente”, vítima e não responsável.

Assim, descobrir e facilitar a visão de uma potência de ação e um protagonismo é e será sempre um desafio ao mesmo tempo filosófico, antropológico e cotidiano dos agentes sociais que atuam em projetos sociais com implicação direta ou indireta nos Direitos Humanos. Procurando resumir uma vez mais o nosso argumento, diríamos que a educação e as lutas por direitos num tal contexto, se não forem feitas com o sujeito podem – no limite – desobrigá-lo de seu lugar efetivo de sujeito de ação, e tirar-lhe o protagonismo. Essa certamente é uma primeira consequência a ser tirada da nossa discussão sobre a configuração do sujeito contemporâneo.

Finalmente, destacamos que continuamos perseguindo a idéia de que hoje começa a se configurar uma mudança de patamar nos debates sobre os Direitos Humanos. (RIFIOTIS, 2007b). A discussão sobre o sujeito de direitos pretende contribuir também nesse sentido, retomando a questão do protagonismo, da construção quotidiana de uma “cultura dos Direitos Humanos”, da sua transformação num valor ético que se estenda em todas as dimensões da vivência social. Nesse caso, o caminho que estamos imaginando, seguindo Rorty (1993, p.117), segue na direção contrária ao fundacionalismo, e é um esforço para tornar mais autoconsciente dela

mesma e mais forte a “cultura dos Direitos Humanos”. Assim, estaremos aproximando nossas discussões e práticas do que se poderia chamar de “concreto da vida social”, ou seja, a experiência vivencial dos sujeitos, e esperamos que, agindo desse modo, sejamos mais efetivos.

Referências

BAUMAN, Z. *Comunidade. A busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Mais conhecida como Lei Maria da Penha.

BRUCKNER, P. *A Tentação da inocência*. Rio de Janeiro: Rocco. 1997.

BUTLER, J. O parentesco é sempre tido como heterossexual?. *Cadernos Pagu*. UNICAMP. v. 21, p. 219-260. Campinas, 2003.

CORRÊA, M. *Morte em família. Representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal. 1983.

COSTA, S. Democracia cosmopolita: déficits conceituais e equívocos políticos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v.18, n.53, p.19-32, 2003.

DIGNEFFE, F. ; PARENT, C. La Médiation face aux situations de violence contre les conjointes: quelques éléments à verser au débat. In: CARTUYVES et al. (org.) *Politique, police et justice au bord du futur*. Montreal: L'Harmattan. 1998, p. 153-169.

HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A Editora. 2000.

MAFFESOLI, M. *A transfiguração do político: a tribalização do mundo*. Porto Alegre: Sulina. 1997.

PARENT, C. Face à l'insoutenable de la violence contre les conjointes: les femmes como actrices sociales. In: DEBUYST, C.; DIGNEFFE,

- F.; KAMINSKI, D.; PARENT, C. Essais sur le tragique et la rationalité pénale. Bruxelles: Éditions De Boek Université. 2002. p. 83-103.
- RIBEIRO, R. J. Os Direitos Humanos podem ameaçar a democracia? ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 21. 1997. In.: Anais... Caxambu, 1997. CD-ROM.
- RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais. Revista Estado e Sociedade. UnB, v.19, n.1, p. 85-119, 2004.
- _____. Derechos Humanos y otros derechos: aporías sobre el proceso de judicialización y la institucionalización de los movimientos sociales. In: ISLA, A. (ed.) En los márgenes de la ley. Buenos Aires: Paidós. 2007a. p.229-250.
- _____. Repensando as estratégias de reconhecimento social dos Direitos Humanos. In: VIVARTA, V. (coord.) Mídia e Direitos Humanos. Brasília: ANDI, Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO. 2006. p. 266-269.
- _____. Violência, Judicialização das Relações Sociais e Estratégias de reconhecimento. REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DO MERCOSUL, 7. Anais... Porto Alegre. 2007b. p.1-14. CD-ROM
- RORTY, R. Sur l'ethnocentrisme: réponse à Clifford Geertz. In: _____. Objectivisme, relativisme et vérité. Paris: PUF, 1994. p.233-244.
- _____. Human Rights, rationality, and sentimentality. In: SHUTE, S.; HURLEY, S. (ed.). On human rights. The Oxford Lectures. New York: Basic Books. 1993. p. 112-134.
- VELHO, G. Projeto e Metamorfose: antropologia das sociedades complexas. Rio de Janeiro: Zahar. 1999.